



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.511 - PE (2009/0182190-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JORGE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA COM BASE NO MESMO FATO. NEGATIVA DE AUTORIA. INEGÁVEL REPERCUSSÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário pode e deve syndicar amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (a) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (b) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.

2. A teor do art. 462 do CPC, a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento.

3. O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por negativa de autoria, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador.

4. A teor do art. 126 da Lei 8.112/90, aplicável ao caso por analogia, a responsabilidade do Servidor deverá ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto se houver falta disciplinar residual, não englobada na sentença penal absolutória (Súmula 18/STF).

5. Refoge ao senso de justiça que se tenha o mesmo fato por não provado no crime e provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário.

6. A materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções, mas deve sempre estar calcado em liquidez e certeza, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica entre as partes.

7. Recurso provido para anular o ato de demissão do recorrente do cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco, determinando sua imediata reintegração ao posto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.511 - PE (2009/0182190-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JORGE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JORGE JOÃO PESSOA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem ali impetrada, e recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DOS QUADROS DA PMPE. 1. Tendo o impetrante recebido o libelo acusatório e apresentado ampla defesa técnica, inclusive com acompanhamento de advogado, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. É inviável a via mandamental com o propósito de pura e simplesmente substituir, por outro, o juízo disciplinar levado a efeito pela autoridade administrativa na esfera de competência de que lhe é própria. 3. Ademais, por força da independência das instâncias penal e administrativa, esta última não se subordina àquela, salvo se o juízo criminal concluir pela inexistência em si do fato delituoso ou pela negativa de autoria (precedentes jurisprudenciais). 4. Segurança denegada, por unanimidade de votos (fls. 136).

2. O recorrente, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, foi excluído da Corporação em face da acusação, tanto na esfera penal quanto em sede administrativa, de que teria participado, juntamente com outros então Policiais Militares, do homicídio de 3 pessoas, na madrugada de 10. de junho de 2002, no Município de Ipojuca.

3. Sustenta, neste recurso, a precariedade das provas de autoria, argumentando, para tanto: (A) a inexistência de prova testemunhal; (B) a fragilidade das perícias balísticas realizadas; (C) que ainda não foi pronunciado no juízo criminal, não obstante se encontre preso desde 2006, e (D) a demora de 4 anos para o início da ação penal.

4. O Estado de Pernambuco, em contrarrazões, sustenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de certeza e liquidez do direito invocado à medida que as alegações de fragilidade dos elementos materiais que levaram à convicção do Administrador somente poderiam ser verificadas se comprovadas documentalmente o erro material, o que inexistia nos autos.

5. O douto MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FERNANDO H. O. DE MACEDO, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 191/193).

6. Em petição juntada às fls. 199/200, o recorrente informa que foi exarada sentença no processo criminal em andamento no egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Recife, absolvendo-o juntamente com os seus colegas de farda, por negativa de autoria.

7. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.511 - PE (2009/0182190-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JORGE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA COM BASE NO MESMO FATO. NEGATIVA DE AUTORIA. INEGÁVEL REPERCUSSÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. *O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (a) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (b) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.*

2. *A teor do art. 462 do CPC, a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento.*

3. *O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por negativa de autoria, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador.*

4. *A teor do art. 126 da Lei 8.112/90, aplicável ao caso por analogia, a responsabilidade do Servidor deverá ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto se houver falta disciplinar residual, não englobada na sentença penal absolutória (Súmula 18/STF).*

5. *Refoge ao senso de justiça que se tenha o mesmo fato por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provado no crime e provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário.

6. *A materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções, mas deve sempre estar calcado em liquidez e certeza, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica entre as partes.*

7. *Recurso provido para anular o ato de demissão do recorrente do cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco, determinando sua imediata reintegração ao posto.*

1. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4o. da Lei 1.060/50.

2. No mais, é de se ter claro que o Poder Judiciário pode sindicá-lo amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para mensurar a sua adequação à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos aspectos formais do ato administrativo. Importante, por isso, apreciar a real e efetiva existência de provas no PAD da conduta infracional e a proporcionalidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada.

3. No caso, cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que Servidor Público Estadual se insurge contra sua exclusão do quadro da Polícia Militar de Pernambuco, decorrente de apuração administrativa em Processo Disciplinar, e tenta rediscutir o conteúdo probatório do feito, manifestando inconformação com as suas conclusões. Sustenta a insuficiência das provas consideradas para fins de aferição da autoria dos homicídios, enfatizando que a perda de sua função pública antes mesmo do julgamento pelo Tribunal do Júri afronta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da presunção de inocência.

4. Posteriormente, o recorrente juntou aos autos, às fls. 201, sentença absolutória por negativa de autoria, prolatada na Ação Penal (Processo 10801-75.2010.8.17.001), na qual fora pronunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado de 3 pessoas; eis, no que interessa, o ponto assinalado na sentença:

Nesta data os réus foram submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença deste Tribunal do Júri, tendo em plenário o Ministério Público requerido a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou a tese da negativa de autoria.

Após os debates, os jurados, ao responderem os quesitos elaborados conforme pronúncia e as teses da defesa deliberaram que as vítimas sofreram as lesões descritas na perícia tanatoscópica e que tais lesões causaram-lhe a morte, mas ao responderem o terceiro quesito os jurados acataram a tese da defesa, ficando assim, prejudicados os demais quesitos.

5. Nesse contexto, é de se ter claro que, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento.

6. Sendo assim, cumpre destacar que o Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por negativa de autoria, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador.

7. Esse é, inclusive, o teor do art. 126 da Lei 8.112/90, aplicável ao caso por analogia, segundo o qual a responsabilidade do Servidor deverá ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto se houver falta disciplinar residual, não englobada na sentença penal absolutória (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/STF).

8. Com efeito, a apenação foi desmesurada, tendo em vista o parco acervo probante exposto nos autos, que não formou evidência convincente e suficiente da prática de ato ilícito pelo Servidor; entendimento este reforçado pela existência de sentença penal absolutória. O STJ já assentou que a pena de demissão deve obter respaldo em prova irretorquível, para que não se comprometa a razoabilidade e proporcionalidade da sanção administrativa; nessa linha, o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Não enseja nulidade do Processo Administrativo Disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração.

II. Não configura prova ilícita gravação feita em espaço público, no caso, rodovia federal, tendo em vista a inexistência de "situação de intimidade" (HC 87.341/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 03.03.2006).

III. O contraditório na prova pericial se desenvolve por meio da apresentação de quesitos, não havendo disposição legal que assegure às partes o acompanhamento direto da elaboração do laudo pericial. Art. 156 da Lei 8.112/90.

IV. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade. Segurança concedida (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

9. Vale destacar que os danos materiais e morais derivados de uma punição injusta ou desproporcional ao ato infracional cometido são insuscetíveis de eliminação, por isso a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito severas, entre as quais avulta de importância a observância da regra do *in dubio pro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reo, expressão jurídica do princípio da presunção de inocência, intimamente ligado ao princípio da legalidade.

10. É verdade que o ilícito penal é um *plus*, quanto ao administrativo, mas se aquele (penal) não ocorreu (negativa de autoria) ou não restou provado, somente se pode sancionar o segundo se sobejar infração punível, como leciona a Súmula 18 do STF, segundo a qual *pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público*, neste caso, tal não ocorre (não há resíduo punível).

11. Refoge ao senso de justiça que se tenha o mesmo fato por não provado no crime e por provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário. Em outras palavras, ultraja a lógica a assertiva de que uma mesma situação empírica possa ser considerada existente para fins de aplicação de sanção administrativa, e inexistente para fins de condenação penal, com base nos mesmo indícios e provas.

12. A independência entre instâncias permite que haja uma condenação na instância administrativa e uma absolvição na penal desde que, não obstante a comprovação dos fatos, a conduta se amolde apenas a um ilícito administrativo, não se subsumindo, porém, a nenhum crime, o que não se deu no caso em tela, em que ambas as esferas deram início ao processo sancionador com base somente no crime de homicídio. Foge, portanto, ao razoável aceitar que as mesmas provas apresentadas para comprovar uma conduta sejam insuficientes e suficientes ao mesmo tempo.

13. A absolvição judicial do impetrante corrobora irrefutavelmente a assertiva de que os fatos e circunstâncias apurados no decorrer do PAD não comportam um juízo de certeza a respeito da conduta imputada ao sancionado.

14. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso para anular o ato de demissão do recorrente do cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando sua imediata reintegração ao posto.

15. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182190-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.511 / PE

Número Origem: 1733891

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário